



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001035/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.460 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE PAULO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DESAPROPRIAÇÃO

A parcela de lucro percebida pelo titular de firma individual optante pelo SIMPLES, decorrente de resultado obtido com valores recebidos a título de desapropriação, a teor do verbete sumular CARF n. 42, não são tributáveis pelo IR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como excesso de distribuição de lucros isentos o valor de R\$27.192,51 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 98/102, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2002.

De acordo com o relato da acusação, o Recorrente classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, decorrentes de distribuição de lucros, no valor de R\$ 207.192,51 (fl. 99).

A autoridade fiscal registra que o escopo preliminar da fiscalização baseou-se na verificação de possível variação patrimonial a descoberto, o que foi afastado depois da análise da documentação apresentada. Percebeu-se, ato contínuo, que o Recorrente recebeu dividendos de R\$ 1.200.000,00, declarados como isentos. Instado, justificou que tal valor se refere à indenização decorrente de desapropriação paga pela pessoa jurídica INVESTCO S/A firma individual A. P. de Almeida, da qual o autuado é titular, pela inundação da área onde desenvolvia a atividade de extração de areia e seixo.

Para verificar se os dividendos foram declarados de forma correta, a fiscalização procedeu à apreciação dos documentos apresentados pela firma individual A. P. de Almeida (Livros Razão e Diário) e chegou à seguinte conclusão:

Dados contábeis de A. P. de Almeida — Ano-calendário 2001

Indenização (desapropriação) 1.200.000,00

IR incidente sobre Ganho de Capital (180.000,00)

Resultado não operacional 1.020.000,00

Resultado operacional (27.192,51)

Lucro que poderia ser distribuído 992.807,49

Lucro declarado como isento e não-tributável 1.200.000,00

Limite de lucro a ser distribuído (992.807,49)

Base de cálculo do IR Pessoa Física 207.192,51

Regularmente cientificado do lançamento, o Recorrente apresenta Impugnação às fls. 107/120, na qual, após discorrer sobre os fatos que deram origem ao recebimento dos recursos, sustenta a tese de que ocorreu, no caso concreto, uma desapropriação por utilidade pública do imóvel rural então pertencente a firma individual A. P. de Almeida, de modo que os recursos por ela recebidos da INVESTCO S/A têm caráter indenizatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 27/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAU

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Cita jurisprudência judicial e administrativa em abono à sua defesa.

A decisão recorrida manteve o lançamento e reconheceu o excesso de distribuição de lucros.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente reitera que o suposto excesso de distribuição de lucros deriva de valores recebidos a título de desapropriação, portanto, não tributáveis.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

É de ser reformada a decisão de 1ª instância.

A DRJ fundamenta a manutenção do Auto de Infração na tributação de lucros indevidamente distribuídos decorrentes de resultado positivo obtido de valores recebidos de desapropriação de imóvel pertencente à pessoa jurídica A. P. de Almeida. Aliás, o ganho de capital auferido pela Pessoa Jurídica decorrente do valor da indenização recebida já foi objeto de glosa por constituir ganho de capital tributável (Acórdão nº 20.940, em 31/05/2007), conforme informando pela própria DRJ à fl. 143.

Logo é de se concluir, que além de se tratar de verba com inequívoco caráter indenizatório, a existência de lançamento referente ao ganho de capital obtido com o valor recebido a título de desapropriação – aliás, indevido (CARF 2a. Seção / 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-00.293 em 11/05/2010 e Súmula CARF n. 42) comprova que eventual acréscimo patrimonial já sofreu a devida tributação, de sorte a tornar indevida qualquer exigência do Recorrente, por suposta distribuição indevida de lucros.

Pela não tributação de rendimentos decorrentes de desapropriação, decisão a seguir:

CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 2102-00.863 em 23/09/2010

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DESAPROPRIAÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GANHO DE CAPITAL, POIS SE TRATA DE MERA REPOSIÇÃO

PATRIMONIAL EM FAVOR DO DESAPROPRIADO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA . Não há que se falar em ganhos de capital em procedimento de desapropriação , incidindo, na espécie, o verbete sumular CARF nº 42, assim vazado: "Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação ". Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Publicado no DOU em: 25.01.2011.

Entretanto, é de se observar que apesar do valor não ser tributável na pessoa jurídica, por se tratar de verba de caráter indenizatório, houve excesso na distribuição do lucro ao sócio. Não pelo valor glosado, que exclui o imposto de renda sobre o ganho de capital do resultado positivo, mas pela diferença entre o valor recebido R\$ 1.200.000,00 e as despesas da pessoa jurídica, a resultar no valor máximo de distribuição de lucros de R\$ 1.172.807,50.

Logo, o excesso na distribuição de lucros é de R\$ 27.192,51.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o excesso na distribuição de lucros, no valor de R\$ 27.192,51.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

Processo nº 10746.001035/2005-19
Acórdão n.º **2802-001.460**

S2-TE02
Fl. 114



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10746.001035/2005-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.460.

Brasília/DF, 27 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA